

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 609, DE 2021

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relator:** Deputado FELIPE CARRERAS

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 609, de 2021, da egrégia Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova, segundo seu art. 1º, o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

O parágrafo único desse art. 1º ainda impõe que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. O art. 2º fixa que este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O texto do Acordo está presente na Mensagem nº 290, de 2021, que submete à deliberação dos membros do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da

CD232172226300\*



Constituição, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o conteúdo desta avença.

O ACFI Brasil-Índia é composto de Preâmbulo, de 28 Artigos apresentados em sete Partes e de dois Anexos. No Preâmbulo, as Partes desejam reforçar e aperfeiçoar os laços de amizade e o espírito de cooperação e promover a cooperação entre as Partes no que diz respeito a investimentos bilaterais, buscando criar e manter condições favoráveis aos investimentos de investidores de uma Parte no território da outra Parte e encorajar e fortalecer os contatos entre os investidores e os governos das Partes.

A Parte I trata de escopo e definições, nos Artigos 1 a 3. O objetivo do Acordo, segundo o Artigo 1, é facilitar e incentivar investimentos bilaterais por meio do estabelecimento de um marco institucional para a gestão de uma agenda de cooperação e de facilitação de investimentos, bem como por meio de mecanismos de mitigação de riscos e prevenção de disputas.

O Artigo 2 dispõe sobre definições. São estabelecidos os conceitos sobre informação sigilosa, empresa, estado anfitrião, investimento, investidor, governo local, medida, pessoa natural, regulamento facultativo da Corte Permanente de Arbitragem (CPA), atividade pré-investimento, governo subnacional, território e Acordo da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Entende-se por investimento uma empresa, incluindo uma participação na mesma empresa, no território de uma Parte, que um investidor da outra Parte possui ou controla, direta ou indiretamente, ou sobre a qual exerce grau significativo de influência, que tenha as características de um investimento, incluindo o comprometimento de capital, o objetivo de estabelecer um interesse duradouro, a expectativa de ganho ou lucro e a assunção de riscos.

O Artigo 3 explicita o âmbito de aplicação e disposições do Acordo, o qual se aplica às medidas adotadas ou mantidas por uma Parte com relação aos investimentos, em conformidade com sua legislação e políticas, de investidores da outra Parte em seu território existentes na data de entrada em vigor do ACFI ou estabelecidos, adquiridos ou expandidos em momento posterior.



\* C D 2 3 2 1 7 2 2 2 6 3 0 0 \*

A Parte II prevê obrigações gerais das Partes, nos Artigos 4 a 10. O Artigo 4 refere-se ao tratamento de investimentos e assenta que nenhuma Parte submeterá investimentos feitos por investidores da outra Parte a medidas que constituam denegação de justiça, violação do devido processo legal, discriminações direcionadas, tratamento abusivo ou discriminação em matéria de aplicação da lei.

No Artigo 5, determina-se a obrigação de tratamento nacional a investidores ou investimentos da outra Parte, segundo o qual será outorgado tratamento não menos favorável do que o concedido, em circunstâncias similares, aos seus próprios investidores ou aos investimentos de seus próprios investidores, no que diz respeito à gestão, condução, operação, venda ou outra alienação de investimentos no seu território.

De acordo com o Artigo 6, relativo à desapropriação direta, nenhuma Parte desapropriará ou nacionalizará os investimentos de um investidor da outra Parte, salvo: por razões de utilidade pública; de forma não discriminatória; mediante o pagamento de uma indenização efetiva e adequada; e em conformidade com o princípio do devido processo legal.

Nos termos do Artigo 7, regula-se a compensação por perdas. Os investidores de uma Parte cujos investimentos no território da outra Parte incorrerem em perdas devido a guerra ou conflito armado, revolução, estado de emergência nacional, insurreição, distúrbio ou acontecimento similar gozarão, no que se refere a restituição, indenização ou outra compensação, do mesmo tratamento concedido pela última Parte aos próprios investidores ou aos investidores de uma terceira parte, no que for mais favorável.

No Artigo 8, sobre normas de transparência, determina-se que leis, regulamentos, procedimentos e decisões administrativas de aplicação geral de cada Parte com relação à matéria abrangida por este Acordo sejam, conforme a legislação nacional, publicados ou disponibilizados em formato eletrônico, para permitir às pessoas interessadas e à outra Parte deles tomar conhecimento.



O Artigo 9 versa acerca de transferências. Apesar de contar com redação com erro material de tradução<sup>1</sup>, entende-se que a primeira frase do dispositivo 9.1 determina que cada Parte permitirá que todos os recursos de um investidor da outra Parte relacionados a um investimento em seu território sejam, em conformidade com os procedimentos internos aplicáveis estabelecidos por seus regulamentos, transferidos livremente e em bases não discriminatórias. São ainda ressalvadas do disposto medidas não discriminatórias vinculadas a crises de balanço de pagamentos e ações relativas a obrigações legais.

Prevê-se, no Artigo 10, relativo a medidas sobre investimentos e luta contra a corrupção e a ilegalidade, que cada Parte adotará medidas e realizará esforços para prevenir e combater a corrupção, a lavagem de ativos e o financiamento ao terrorismo em relação com as matérias cobertas pelo Acordo.

Na Parte III, relativa a obrigações ou responsabilidades dos investidores, encontram-se os Artigos 11 e 12. O Artigo 11 trata do cumprimento das leis e reafirma que investidores deverão fornecer informações sobre seus investimentos e que investidores e seus investimentos deverão cumprir com regulamentos, diretrizes e políticas e a legislação tributária e não deverão oferecer vantagem pecuniária, gratificação ou presente a funcionários públicos ou autoridades para obter vantagens.

No Artigo 12, relacionado com Responsabilidade Social Corporativa, indica-se que os investidores e seus investimentos devem esforçar-se por alcançar o mais alto nível possível de contribuição para o desenvolvimento sustentável do Estado Anfitrião e da comunidade local, por meio de alto grau de práticas socialmente responsáveis, com princípios voluntários e padrões estabelecidos neste Artigo e em políticas internas.

<sup>1</sup> Transcreve-se o referido trecho: “9.1 Cada Parte permitirá que todos os recursos de um investidor da outra Parte relacionados a um investimento em seu território a ser, em conformidade com os procedimentos internos aplicáveis estabelecidos por seus regulamentos, transferidos livremente e em bases não discriminatórias. (...)” Já o texto em inglês do Acordo não contém problema de redação: “9.1 Each Party shall permit all funds of an investor of the other Party related to an investment in its territory to be, in compliance with applicable domestic procedures established by its regulations, freely transferred and on a non-discriminatory basis. (...)”. Entende-se, portanto, que cada Parte permitirá que todos os recursos de um investidor da outra Parte relacionados a um investimento em seu território sejam, em conformidade com os procedimentos internos aplicáveis estabelecidos por seus regulamentos, transferidos livremente e em bases não discriminatórias.



\* c d 2 3 2 1 7 2 2 6 3 0 0

Esses princípios e padrões são: contribuir para o progresso econômico, social e ambiental; respeitar os direitos humanos; estimular a geração de capacidades locais; fomentar a formação do capital humano; abster-se de procurar ou aceitar isenções não contempladas no marco legal ou regulatório; apoiar e desenvolver princípios de boa governança corporativa; desenvolver e implementar autodisciplina e sistemas de gestão eficazes para uma relação de confiança entre empresas e sociedades; promover o conhecimento e o cumprimento, por parte dos empregados, das políticas da empresa; abster-se de medidas discriminatórias ou disciplinares contra trabalhadores que enviarem relatórios sobre práticas contrárias à lei ou às políticas da empresa; fomentar que sócios comerciais apliquem princípios de conduta empresarial consistentes com os princípios deste Artigo; e abster-se de qualquer ingerência indevida nas atividades políticas locais.

A Parte IV, que inclui os Artigos 13 a 19, revela normas sobre governança institucional e prevenção e solução de controvérsias. O Artigo 13 cria o Comitê Conjunto para a gestão deste Acordo, composto por representantes de ambos os governos.

Esse Comitê Conjunto tem como atribuições e competências: supervisionar a implementação e a execução do Acordo; discutir e divulgar oportunidades para a expansão de investimentos; coordenar a implementação das agendas para cooperação e facilitação de investimentos; dialogar com investidores e outros atores relevantes; discutir temas e buscar resolver amigavelmente disputas relativas a investimentos de uma das Partes; e suplementar as regras para controvérsias arbitrais entre as Partes. O Comitê, que se reunirá pelo menos uma vez por ano e terá presidência compartilhada entre as Partes, ainda poderá estabelecer grupos de trabalho *ad hoc*.

O Artigo 14 estipula que cada Parte designará um único Ponto Focal Nacional ou Ombudsman, que terá como função principal dar apoio aos investidores da outra Parte em seu território. No Brasil, essa função será desempenhada pela Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), ao passo que na Índia será o Departamento de Assuntos Econômicos do Ministério das Finanças.




Entre outras atribuições, o Ponto Focal Nacional deverá: buscar atender às recomendações do Comitê Conjunto e interagir com o Ponto Focal Nacional da outra Parte; dar seguimento a pedidos e consultas da outra Parte ou dos investidores da outra Parte com autoridades, incluindo estaduais e locais; avaliar, em diálogo com autoridades governamentais, sugestões para melhorar o ambiente de investimentos e reclamações recebidas da outra Parte ou de investidores da outra Parte; tratar de diferenças em matéria de investimentos, em coordenação com as autoridades governamentais e investidores relevantes, para auxiliar na prevenção de controvérsias; prestar informações sobre questões normativas relacionadas a investimentos em geral ou a projetos específicos; e relatar ao Comitê Conjunto suas atividades e ações.

O Artigo 15 determina que as Partes trocarão informações, sempre que possível e relevante aos investimentos recíprocos, relativas a oportunidades de negócios e procedimentos e requisitos para investimentos, em particular por meio do Comitê Conjunto e de seus Pontos Focais Nacionais. Entre essas informações são citados: marcos regulatórios relevantes e destinados a investimentos, programas e políticas governamentais, regimes tributários e de compras governamentais, incentivos, procedimentos aduaneiros, informações estatísticas sobre mercados, infraestrutura e serviços públicos, concessões e parcerias público-privadas (PPPs), legislação trabalhista, social<sup>2</sup>, migratória, cambial e de setores econômicos, bem como projetos regionais de investimentos.

Dispõe o Artigo 16 sobre o tratamento de informação protegida fornecida por uma das Partes, que será respeitada de acordo as respectivas legislações das Partes. Não se exigirá das Partes a divulgação de informação protegida cuja divulgação possa dificultar a aplicação da lei, seja contrária ao interesse público ou possa prejudicar a privacidade ou interesses comerciais legítimos.

<sup>2</sup> No Artigo 15, o dispositivo 15.2., j, refere-se, em inglês, a “social and labour requirements”, enquanto a tradução assentou legislação trabalhista e previdenciária. Ainda que possa ser considerado mais interessante ao investidor externo saber sobre requisitos da legislação previdenciária, o termo requisito social, ou mesmo legislação social ou legislação de segurança social, caso seja seguida a estratégia de traduzir por legislação, parece indicar conjunto maior de normas ou requisitos além dos aspectos previdenciários.



\* C 0 2 3 2 1 7 2 2 6 3 0 0 \*

O Artigo 17, sobre divulgação de informações aos investidores, determina que cada Parte, de acordo com sua legislação, divulgará entre os investidores informações gerais sobre investimentos, marcos regulatórios e oportunidades de negócios.

O Artigo 18 refere-se ao procedimento de prevenção de controvérsias no âmbito do Comitê Conjunto, o qual pode ser iniciado por uma Parte que considerar que uma medida específica adotada pela outra Parte viola o Acordo. Esse procedimento será iniciado por pedido escrito à outra Parte com a identificação da medida específica em questão e terminará com as conclusões de fato e de direito subjacentes à alegação. Definem-se ainda o procedimento geral e regras adicionais para o caso de um investidor específico. Caso a disputa não seja resolvida após esse procedimento ou uma Parte não participe das reuniões do Comitê Conjunto convocadas, a controvérsia poderá ser submetida à arbitragem prevista no Artigo 19.

No Artigo 19, sobre controvérsia entre as Partes, firma-se que qualquer disputa não resolvida pelo procedimento do Artigo 18 poderá ser submetida por qualquer das Partes a um Tribunal Arbitral *ad hoc*. Alternativamente, as Partes poderão decidir, de comum acordo, submeter a controvérsia a uma instituição permanente de arbitragem para a solução de controvérsias sobre investimentos, que aplicará as disposições da Parte IV do Acordo, salvo se as Partes decidirem de outra forma.

O objetivo dessa arbitragem é decidir sobre a interpretação do Acordo ou sobre a observância por uma Parte dos termos do presente Acordo, sendo que o Tribunal Arbitral não concederá indenização. O Tribunal constituído nos termos do Artigo 19 analisará questões relacionadas com a Parte I, a Parte II (excetuados os Artigos 8 e 10.1), o Artigo 16, o Artigo 21 e a Parte VII deste Acordo. São definidas regras sobre nomeação e requisitos dos três árbitros do Tribunal, sobre votação por maioria, sobre decisão vinculante às Partes e sobre o compartilhamento pelas Partes dos custos de arbitragem. Em conexão com o Artigo 19, o Anexo II ainda traz o código de conduta dos árbitros.



A Parte V, que comprehende os Artigos 20 a 24, discorre sobre exceções. O Artigo 20, sobre medidas tributárias, afirma que o Acordo não será interpretado como obrigação para dar a um investidor benefício, preferência ou privilégio resultante de acordo para evitar a dupla tributação, nem para impedir a imposição ou cobrança de tributos.

O Artigo 21 admite a possibilidade de as Partes realizarem medidas prudenciais, entre as quais estão: a proteção de investidores, depositantes, participantes do mercado financeiro, detentores de apólices, beneficiários de apólices ou pessoas com quem alguma instituição financeira tenha uma obrigação fiduciária; a manutenção da segurança, solidez, integridade ou responsabilidade financeira de instituições financeiras; e a garantia da integridade e estabilidade do sistema financeiro de uma Parte.

No Artigo 22, são tratadas disposições sobre investimentos e assuntos trabalhistas e de saúde. O Acordo não será interpretado para impedir uma Parte de adotar medidas concernentes à legislação trabalhista, ambiental ou de saúde, desde que não seja aplicada de forma discriminatória ou injustificada ou crie uma restrição disfarçada. Nesse contexto, as Partes reconhecem que não é apropriado estimular o investimento por meio da redução das exigências de sua legislação trabalhista, ambiental ou de saúde.

O Artigo 23 fornece exceções gerais, em que não se impedirá a adoção de medidas não discriminatórias que sejam necessárias para: proteger a moral pública ou manter a ordem pública; proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal; assegurar a conformidade com leis e regulamentos que não sejam incompatíveis com este Acordo; proteger e conservar o meio ambiente, incluindo todos os recursos naturais vivos e não-vivos; ou proteger tesouros ou monumentos de valor artístico, cultural, histórico ou arqueológico nacionais.

Já o Artigo 24 apresenta exceções de segurança, associadas a: fornecimento de informação cuja divulgação seja contrária a interesses essenciais de segurança; medidas de proteção de interesses essenciais de segurança, incluindo ações relativas a materiais físséis ou fusionáveis e seus materiais, a tráfico de armas, munições e instrumentos de guerra, à proteção



da infraestrutura pública essencial, a medidas em tempo de guerra ou outra emergência doméstica ou internacional e a requerimentos de segurança para empresas, funcionários ou equipamentos, bem como obrigações em virtude da Carta das Nações Unidas para a manutenção da paz e da segurança internacional. Ainda se define que, na interpretação ou aplicação do Artigo 24, será utilizado o Anexo I ao Acordo, no qual se menciona legislação cambial da Índia e não aplicação de procedimento arbitral para exceções de segurança.

A Parte VI indica a Agenda para Maior Cooperação e Facilitação de Investimentos, no Artigo 25. Essa Agenda, relativa aos temas relevantes na promoção e melhoria do ambiente bilateral de investimentos, será desenvolvida e discutida pelo Comitê Conjunto e também será discutida entre as autoridades governamentais competentes de ambas as Partes.

A Parte VII traz disposições finais, nos Artigos 26 a 28. O Artigo 26 dispõe sobre a relação com outros tratados, fixando que este Acordo ou qualquer ação nos termos deste instrumento não afetará os direitos e obrigações das Partes ao amparo de outros acordos de que sejam partes, inclusive os acordos da Organização Mundial do Comércio, bem como firmando que qualquer incompatibilidade ou questão entre este Acordo e outro acordo bilateral ou multilateral de que participem ambas as Partes serão resolvidos de acordo com a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

O Artigo 27 refere-se a emendas ao Acordo, que poderão ser realizadas por pedido escrito de qualquer das Partes a qualquer momento. A outra Parte manterá consultas sobre a solicitação e responderá por escrito. Convenciona-se que o Acordo estará automaticamente emendado em todos os momentos em que as Partes assim acordarem, após a conclusão dos respectivos processos de ratificação.

O Artigo 28 trata de entrada em vigor, vigência e denúncia. Assenta-se que nem o Comitê Conjunto nem o Ponto Focal Nacional substituem qualquer outro acordo ou os canais diplomáticos entre as Partes. Fixa-se que o Acordo entrará em vigor noventa dias após o recebimento da segunda nota diplomática indicando conclusão e entrada em vigor de acordos internacionais e vigerá por dez anos, renováveis, mediante solicitação, por



igual período. Ademais, poderá o Acordo ser denunciado a qualquer momento, atendendo a aviso prévio de doze meses, ao passo que os investimentos realizados antes da data em que a denúncia se tornar efetiva permanecerão em vigor por período de cinco anos.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial nº 47, de 17 de fevereiro de 2021, assinada pelos Ministros das Relações Exteriores, Ernesto Henrique Fraga Araújo, e da Economia, Paulo Roberto Nunes Guedes, o Acordo enquadra-se no modelo de Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos elaborado pelo Brasil com base no mandato emitido pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comercio Exterior (CAMEX), em 2013.

Adicionalmente, a Exposição de Motivos destaca que o ACFI estaria plenamente alinhado à política de promoção dos investimentos brasileira com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano.

As normas do Acordo, segundo o Poder Executivo, confeririam maior previsibilidade e segurança jurídica a empresas e investidores brasileiros na Índia e a empresas e investidores indianos no Brasil, favorecendo a integração, a circulação de bens e pessoas e o aproveitamento do potencial econômico-comercial bilateral.

Ademais, o ACFI Brasil-Índia buscaria, conforme a Exposição de Motivos, estimular o investimento recíproco por meio de: garantias legais aos investidores; cooperação intergovernamental (sobretudo no âmbito de um Comitê Conjunto que, entre outras tarefas, administrará uma Agenda Temática); facilitação de investimentos (especialmente mediante Pontos Focais/“Ombudsmen” mandatados para apoiar os investidores); prevenção e, eventualmente, solução de controvérsias. Defende-se que as disposições e mecanismos institucionais previstos no ACFI contribuirão significativamente para a expansão dos investimentos de parte a parte.

Com respeito à tramitação, o Projeto de Decreto Legislativo nº 609, de 2021, foi apresentado em 02/09/2021 e distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS, de

\* C D 2 3 2 1 7 2 2 6 3 0 0 \*



Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 RICD), estando sujeito à apreciação do Plenário e ao regime de tramitação de urgência.

Em 13/09/2021, o Projeto foi recebido pela CDEICS, pela CCJC e pela CFT. A Proposição foi aprovada na CFT e na CCJC. Em 29/09/2021, foi designado como Relator da matéria na CDEICS o Deputado Alexis Fonteyne (NOVO-SP). Em 29/03/2023, tive a honra de ser designado como Relator da matéria na Comissão de Desenvolvimento Econômico – CDE, que sucedeu a CDEICS.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, cabe apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O ACFI Brasil-Índia representa um passo importante na direção de reconhecer o valor de apoiar e proteger os investimentos brasileiros no exterior. A medida tem capacidade de introduzir temas que facilitam e aceleram os negócios no país de destino do investimento.

Além disso, o pilar de promoção dos investimentos presente em Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos, que reúne a governança institucional e a agenda temática, faz com que o escopo desse tipo de acordo seja mais amplo e dinâmico do que outros acordos bilaterais de investimento tradicionais.

O texto do Acordo prevê marco institucional significativo para a gestão de uma agenda de cooperação e de facilitação de investimentos, em conjunto com instrumentos de mitigação de riscos e prevenção de disputas, o que constitui arcabouço normativo favorável à expansão dos investimentos.



\* C D 2 3 2 1 7 2 2 6 3 0 0 \*

São definidas garantias legais aos investidores, relevante cooperação intergovernamental, especialmente no âmbito de um Comitê Conjunto, maior facilitação de investimentos, em particular mediante Pontos Focais ou “Ombudsmen” para apoiar os investidores, bem como mecanismos adequados de prevenção e, se for o caso, de solução de controvérsias.

O “Ombudsman” e o Comitê Conjunto poderão dar amparo a uma demanda das empresas brasileiras no que se refere ao aumento do apoio governamental junto ao governo do país de destino dos investimentos, tornando também mais célere a obtenção de informações importantes para a operação de investimento junto aos órgãos governamentais do país.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação, com Emenda, do Projeto de Decreto Legislativo nº 609, de 2021**, da douta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

É o nosso Voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado FELIPE CARRERAS  
Relator



## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 609, DE 2021

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

#### EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 1º do Projeto, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

"Art.  
1º .....  
§  
1º .....

§ 2º Entende-se que, na primeira frase do dispositivo 9.1, fica determinado que cada Parte permitirá que todos os recursos de um investidor da outra Parte relacionados a um investimento em seu território sejam, em conformidade com os procedimentos internos aplicáveis estabelecidos por seus regulamentos, transferidos livremente e em bases não discriminatórias."

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado FELIPE CARRERAS  
Relator

